
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Ano letivo de 2017 /2018

ENQUADRAMENTO LEGAL

I – Conselho Pedagógico/Critérios de Avaliação

1. Compete ao Conselho Pedagógico, enquanto órgão de gestão pedagógica da escola, definir critérios gerais de avaliação dos alunos, de acordo com a seguinte legislação:

❖ **Decreto- Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, artigo 33.º, alínea e):**

“Definir **critérios gerais** nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e **da avaliação dos alunos**”.

❖ **Despacho Normativo nº 1- F/2016 de 5 de abril**

“**Artigo 6.º**

2 - O conselho pedagógico da escola, enquanto órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa, define critérios e procedimentos a implementar tendo em conta as finalidades previstas no diploma que estabelece os princípios orientadores da avaliação, do ensino e das aprendizagens.

Artigo 7.º

1 - Até ao início do ano letivo, o conselho pedagógico da escola, enquanto órgão regulador do processo de avaliação das aprendizagens, define, sob proposta dos departamentos curriculares, os critérios de avaliação, de acordo com as orientações constantes dos documentos curriculares e outras orientações gerais do Ministério da Educação. 2 — Nos critérios de avaliação deve ser enunciada a descrição de um perfil de aprendizagens específicas para cada ano e ou ciclo de escolaridade. 3 — Os critérios de avaliação constituem referenciais comuns na escola, sendo operacionalizados pelo ou pelos professores da turma. 4 — O diretor deve garantir a divulgação dos critérios de avaliação junto dos diversos intervenientes.”

❖ **Portaria n.º 243/2012 de 10 de agosto (Ensino Secundário), artigo 6.º, ponto 1:**

“Compete ao conselho pedagógico do agrupamento de escolas ou escola não agrupada definir, no início do ano letivo, os critérios de avaliação **para cada ano de escolaridade e disciplina, sob proposta dos departamentos curriculares**, contemplando critérios de avaliação da **componente prática e ou experimental**, de acordo com a natureza das disciplinas.”

II – Legislação sobre Avaliação

A avaliação das aprendizagens dos alunos do Ensino Básico e dos alunos do Ensino Secundário é regulada pelos seguintes documentos:

- Circular n.º 4/DGIDC/DSDC/2011 (Educação pré-escolar)
- Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, (ensino básico e secundário) alterado pelo Decreto-lei n.º 91/2013, de 10 de julho (1.º ciclo e ensino profissional)
- Decreto-Lei n.º 17/2016, de 4 de abril (ensino básico e secundário)
- Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 304-B/2015, de 22 de setembro (ensino secundário)
- Ponto 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro (Educação pré-escolar e 1.º ciclo)
- Portaria n.º 341/2015, de 9 de outubro (Cursos Vocacionais)
- Portaria n.º 201-C/2015, de 10 de julho (Currículos Específicos Individuais)
- Despacho Normativo n.º 1- F/2016 de 5 de abril
- Despacho Conjunto 453/2004 (Cursos de Educação e Formação - CEF)

AVALIAÇÃO E RIGOR

De acordo com os artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 139/2012 de 5 de julho, os principais objetivos da avaliação são a melhoria do ensino e o conhecimento do estado do ensino. Assim, os conhecimentos adquiridos e as capacidades desenvolvidas pelos alunos e o grau de cumprimento das metas curriculares devem ser verificados através das modalidades de avaliação diagnóstica e formativa, de modo a que se possam suprir dificuldades de aprendizagem, retificar procedimentos e reajustar o ensino das diversas disciplinas aos objetivos/metasp curriculares fixados. Por conseguinte, a avaliação formativa deverá recorrer a uma variedade de instrumentos de recolha de informação adequados à diversidade da aprendizagem e às circunstâncias em que ocorrem. A avaliação sumativa, por seu lado, tem como objetivos a classificação e a certificação e dá origem a tomadas de decisão sobre progressão, retenção e reorientação do percurso educativo do aluno.

É, pois, fundamental que todo o processo de avaliação seja rigoroso e transparente e que a informação sobre o mesmo esteja disponível para todos aqueles que por ele são afetados.

Neste sentido, devem ser seguidas as seguintes regras:

1. Os professores devem estar sempre munidos dos registos e dos argumentos que, a cada momento, poderão ter de apresentar para justificar as suas avaliações.
2. Os instrumentos de avaliação devem ser o mais possível diversificados, devendo ser respeitados os seguintes procedimentos:

- obrigatoriedade de realização de, no mínimo, dois testes ou um teste e um outro instrumento formal de avaliação equivalente a teste, em cada disciplina;

Nota: podem excetuar-se desta obrigatoriedade as situações motivadas por ausência prolongada, colocação tardia de docente ou outras, as quais serão analisadas pelos órgãos competentes.

- no 3.º período poderá realizar-se apenas um teste, que não pode ser substituído por outro instrumento formal de avaliação;

- a avaliação dos Cursos de Educação e Formação e dos Cursos Profissionais regular-se-á de acordo com o regulamento dos mesmos.

- obrigatoriedade de realização de uma prova comum, ou, no mínimo, de uma matriz comum, durante o segundo ou no princípio do terceiro período, elaborada, em conjunto, pelos professores que as lecionam.

Nota: podem excetuar-se desta obrigatoriedade as situações motivadas por ausência prolongada, colocação tardia de docente ou outras, as quais serão analisadas pelos órgãos competentes.

3. As provas comuns substituirão um dos testes/outro instrumento formal de avaliação equivalente a teste, no respetivo período.

4. Os critérios de classificação dos testes/outros instrumentos formais de avaliação equivalentes a testes devem ser dados a conhecer aos alunos.

5. Os enunciados dos testes e dos outros instrumentos formais de avaliação equivalentes a testes incluem, obrigatoriamente, as cotações atribuídas a cada questão /item; a cotação atribuída pelo professor a cada resposta dada pelo aluno deve-lhe ser disponibilizada sempre que tal seja solicitado.

6. A classificação dos testes/ outros instrumentos formais de avaliação equivalentes a testes é sempre expressa quantitativamente, em percentagem nos 2.º e 3.º ciclos, e de 0 a 20 no ensino secundário, com exceção do 1.º ciclo em que deverá ser expressa de forma qualitativa.

7. Nos outros instrumentos de avaliação, que não os testes/instrumentos formais de avaliação equivalentes a testes, deverá ser utilizada uma classificação qualitativa.

8. O Apoio ao Estudo do 2.º ciclo deve ser alvo de um registo descritivo, registado em ata de conselho de turma.

9. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, cada professor deve entregar ao diretor de turma, até ao início da reunião de conselho de turma de avaliação sumativa do 3.º período, uma folha de cálculo, com todos os elementos de avaliação que comprovem a aplicação dos critérios de avaliação e a respetiva classificação, a fim de que o diretor de turma possa “*garantir o respeito pelos critérios de*

avaliação”, tal como preconiza o ponto 4 do art.12º do Despacho-normativo nº 1-F/2016, de 5 de abril e o ponto 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 243/2012 de 10 de agosto.

Correspondências entre classificação qualitativa e quantitativa

Menção qualitativa	Ensino Básico		Ensino Secundário
	Percentagem	Nível	
Muito Bom	90 a 100%	5	18 a 20 valores
Bom	70 a 89%	4	14 a 17 valores
Suficiente	50 a 69%	3	10 a 13 valores
Insuficiente	20 a 49%	2	7 a 9 valores
Fraco	0 a 19%	1	0 a 6 valores

Observação: De acordo com a legislação vigente, não há lugar à atribuição da menção de fraco, no de final de período, no 1.º ciclo.

CRITÉRIOS GERAIS DE AVALIAÇÃO

A avaliação constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno. Decorrente da legislação em vigor, e com base no Projeto Educativo do Agrupamento, o Conselho Pedagógico definiu os critérios gerais de avaliação, referenciais comuns no agrupamento, operacionalizados pelos Conselhos de Turma, educadores e professores titulares de turma na avaliação dos conhecimentos e das capacidades dos alunos. No quadro I, de acordo com as competências atribuídas ao Conselho Pedagógico, definem-se os domínios de avaliação e as respetivas ponderações nos diferentes níveis de educação/ensino. Na Educação pré-escolar a avaliação assume uma dimensão marcadamente formativa e descritiva.

I – Domínios de Avaliação e Ponderações

		Domínios de avaliação	
		Saber Ser e Saber Estar	Saber e Saber Fazer
	Parâmetros	- Empenho - Responsabilidade - Comportamento - Educação para a cidadania (a)	- Aquisição de conhecimentos - Desenvolvimento de capacidades - Compreensão e expressão em língua portuguesa (b) - Utilização das tecnologias de informação e comunicação (c)
Pré-escolar		Não se aplicam ponderações	Não se aplicam ponderações
1.º Ciclo		25%	75%
2.º Ciclo		20%	80%
3.º Ciclo		15%	85%
Ensino Secundário		5%	95%
Cursos de Educação e Formação		40%	60%
Cursos Profissionais		30%	70%

(a) A educação para a cidadania, em articulação com os programas específicos de cada disciplina, deverá versar temas como Saúde/Educação Sexual/Alimentação/Sono/Ambiente/Património, a definir/selecionar pelo professor titular de turma/ Conselho de Turma.

(b) A compreensão/expressão em língua portuguesa deverá ter, nos instrumentos de avaliação de todas as disciplinas, um peso compreendido entre 3% e 7%. **Indicadores:** compreensão escrita e expressão escrita (ortografia, pontuação e construção frásica). **NOTA:** Excetuam-se as disciplinas de língua estrangeira em que este item não é avaliado.

(c) As tecnologias de informação e comunicação deverão ter, quando utilizadas em instrumentos de avaliação, um peso até 10%, dependendo este valor do tipo de trabalho a realizar.

d) Qualquer trabalho realizado fora da sala de aula assume um carácter diagnóstico e/ou formativo e insere-se no domínio do Saber Ser e Saber Estar. A sua apresentação individual, em contexto de aula, será considerada no domínio do Saber e Saber Fazer.

NOTAS: i) Na disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica o peso a atribuir ao domínio Saber Ser e Saber Estar será de 70% e ao domínio do Saber e Saber Fazer será de 30%;

ii) Nas disciplinas do departamento de Expressões o peso a atribuir ao domínio Saber Ser e Saber Estar será de 25% e ao domínio do Saber e Saber Fazer será de 75%.

II – Avaliação Sumativa Interna

Em cada período, os critérios de avaliação serão aplicados à informação resultante dos instrumentos de avaliação utilizados apenas no período em questão, originando uma nota (N_1, N_2, N_3) . A classificação em cada período (C_1, C_2, C_3) será determinada do seguinte modo:

1.º Período: a classificação (C_1) será a nota resultante da aplicação dos critérios de avaliação no 1.º período (N_1) :

$$C_1 = N_1$$

2.º Período: a classificação (C_2) será o resultado da média aritmética das notas resultantes da aplicação dos critérios de avaliação nos 1.º e 2.º períodos (N_1, N_2) :

$$C_2 = \frac{N_1 + N_2}{2}$$

3.º Período: a classificação (C_3) será o resultado da média aritmética das notas resultantes da aplicação dos critérios de avaliação nos 1.º, 2.º e 3.º períodos (N_1, N_2, N_3) :

$$C_3 = \frac{N_1 + N_2 + N_3}{3}$$

NOTA: No ensino básico, as notas (N_1, N_2, N_3) e as classificações (C_1, C_2, C_3) são expressas em percentagem, sendo as classificações (C_1, C_2, C_3) convertidas posteriormente na escala de níveis de 1 a 5, exceto na disciplina de educação física em que as notas e as classificações são já expressas na escala de 1 a 5. **No ensino secundário**, as notas (N_1, N_2, N_3) e as classificações (C_1, C_2, C_3) são expressas na escala de 0 a 20 valores, sendo as classificações (C_1, C_2, C_3) **arredondadas às unidades**.

No 3.º período, após a aplicação dos critérios de avaliação, procede-se à avaliação global final das aprendizagens do aluno, devendo a classificação (C3) expressar a visão holística que o professor/conselho de turma tem do aluno, de acordo com o ponto 4 do artigo 24.º do Dec. Lei 139/2012, de 5 de junho, e do ponto 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei 91/2013, de 10 de julho: “A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pelos alunos, tendo como objetivos a classificação e certificação.”

Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, as classificações finais de cada disciplina são da competência do conselho de turma, sob proposta do professor, assim como as decisões relativas à transição/progressão dos alunos, as quais revestem caráter pedagógico, de acordo com os artigos 12.º e 15.º do Despacho Normativo 1-F/2016, de 5 de abril/2015, de 22 de setembro, e o artigo 10.º da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

É de ter em conta que só situações excecionais poderão justificar que uma avaliação global da frequência, no fim do 3.º período, contrarie, de forma flagrante, uma tendência inequívoca confirmada nas duas avaliações nos períodos anteriores.